



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13644.000009/00-89
Recurso nº. : 132.550
Matéria : IRPF - Ex(s): 1993
Recorrente : PAULO FERNANDO SANTANA
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 12 DE JUNHO DE 2003
Acórdão nº. : 106-13.371

RESTITUIÇÃO - IRPF - O direito do contribuinte de pleitear restituição de tributo pago a maior ou indevidamente, somente se extingue com o decurso do prazo de cinco anos contados da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou transitar em julgado a decisão judicial.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PAULO FERNANDO SANTANA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE

ROMEU BUENO DE CAMARGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 AGO 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, EDISON CARLOS FERNANDES e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13644.000009/00-89
Acórdão nº : 106-13.371

Recurso nº. : 132.550
Recorrente : PAULO FERNANDO SANTANA

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado recorre contra a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora, que indeferiu seu pedido de restituição formulado em 31/01/2.000, referente a imposto de renda recolhido em 17/06/1992, e cujo débito constava do processo administrativo que menciona.

A decisão recorrida ao indeferir o pleito do contribuinte entendeu que se encontrava decaído o direito à restituição, pois o direito de pleitear a restituição do indébito deve observar o estabelecido nos artigos 165, I e 168, I do Código Tributário Nacional. Quanto à alegação do contribuinte sobre ser o lançamento do imposto de renda da pessoa física por homologação e, portanto somente ser possível o início da contagem do prazo após a homologação da Fazenda, entende que deve ser aplicado o § 1. Do artigo 150 do CTN.

Inconformado o contribuinte apresentou Recurso Voluntário alegando em síntese:

1. que obteve sentença judicial, favorável em Ação Anulatória de Débito Fiscal, referente aos lançamentos dos créditos em questão com transito em julgado,
2. que a apreciação de um litígio pelo Poder Judiciário, com decisão transitada em julgado deve prevalecer sobre a decisão administrativa;
3. que o STJ tem entendimento pacífico no sentido de que o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados da data que se tornar definitiva a decisão administrativa ou transitar em julgado a decisão judicial.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13644.000009/00-89
Acórdão nº : 106-13.371

Requer ao final o seguimento de seu recurso, por tempestivo e a reforma da decisão da 4.ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13644.000009/00-89
Acórdão nº : 106-13.371

VOTO

Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO, Relator

Discute-se no presente processo quando tem início a contagem do prazo decadencial para o contribuinte pleitear a restituição de crédito tributário objeto de litígio levado para a análise do Poder Judiciário.

Sobre o assunto, dispõe o Código Tributário Nacional estabelece em seu Artigo 165.

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória

Ainda tratando do direito de restituição do contribuinte, o Artigo 168 do mencionado Código prevê:

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13644.000009/00-89
Acórdão nº : 106-13.371

Da leitura dos dispositivos legais acima transcritos, verifica-se quais as situações previstas pelo legislador que autorizam o fisco a promover a restituição total ou parcial de tributo.

Nesse sentido, torna-se clara a conclusão de que afigura-se possível a pretensão do Recorrente, uma vez que os autos demonstram que houve o pagamento indevido de um tributo.


É de ser considerado indevido tal pagamento em decorrência da constatação, pelo Poder Judiciário, que a exigência de crédito tributário, por parte do Fisco não encontrava respaldo na lei, e reconheceu ser indevido o valor cobrado do contribuinte.

Portanto, até à data em que o Poder Judiciário decidiu definitivamente, o contribuinte não podia pleitear a restituição de nada, posto que até então a exigência fiscal era admitida com sendo devida.

Dessa forma, o contribuinte adquiriu aquele direito previsto no Artigo 165 do Código Tributário Nacional, qual seja, o direito à restituição do tributo pago indevidamente por força do reconhecimento desse direito pelo Poder Judiciário.

Isto posto, é forçoso concluir que somente a partir do reconhecimento da ilegitimidade dos lançamentos é que se torna possível ao contribuinte pleitear a restituição das quantias pagas indevidamente, sendo certo também que a contagem do prazo decadencial somente poderá a ser computada a partir do momento em que o contribuinte adquiriu o direito à restituição, ou seja em 22/03/1999, e considerando que o contribuinte pleiteou sua restituição em 31/01/2000, não há que se falar em decadência.

Sala das Sessões - DF, em 12 de junho de 2003.


ROMÉU BUENO DE CAMARGO
5

4